



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
12, 09, 2023



PROCESSO Nº 52187/2015-8  
PAT Nº 151/2015 – SUMATI  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0048/2023 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO PARA ACOMPANHAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO PREENCHE OS REQUISITOS DE ART. 425. INIDONEIDADE NÃO RECONHECIDA. VICIO MATERIAL. LANÇAMENTO NULO.

1. A Recorrente foi autuada por utilizar documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadoria, porém, não se pode considerar como tal as notas fiscais apresentadas como prova da infração vez que estas encontram-se revestidas das formalidades legais exigidas. Dicção do art. 415 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 101, 102, 129/19; 27/20.

2. Por outro lado, há um vício material no ato de lançamento, pois a ocorrência e a infringência relatadas pelos autuantes não ensejam a subsunção entre o fato gerador concreto e o fato gerador abstrato previsto na norma. Acórdãos precedentes: 04, 05, 61/18; 27, 141/19, 32/22; 23/23.

3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração nulo, por vício material

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de junho de 2023.

**Derance Amaral Rolim**

*Presidente do CRF*

**Abraão Padilha de Brito**

*Relator*

**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado